

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2018

Inclui art. 149-B ao texto da Constituição para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma das respectivas leis, de contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica de áreas urbanas determinadas localizadas em seus respectivos territórios.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I - RELATÓRIO

Trata-se da proposta de Emenda à Constituição de autoria do nobre Deputado Pedro Paulo e outros, a qual inclui o art. 149-B na Constituição Federal, para permitir aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma das respectivas leis, de contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica de áreas urbanas determinadas localizadas em seus respectivos territórios.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. 201, reproduz os critérios para análise preliminar da admissibilidade de Propostas de Emendas à Constituição dispostos no art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, deve-se atentar ao fato de que a matéria deve ser subscrita por, no mínimo, a terça parte dos membros da Casa Política a que pertencem. Conforme Termo de Conferência de Assinaturas que consta do

avulso da Proposição, a mesma teve 178 assinaturas confirmadas das 201 subscritas, número esse superior ao de 171 assinaturas necessárias.

Outro requisito é o que veda emenda à Constituição durante a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

É comezinho que não se encontra vigente estado de defesa ou estado de sítio. Por outro lado, encontra-se em vigor o Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que decretou intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Contudo, é de se notar que, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, o Presidente da Câmara dos Deputados decidiu que, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição podem tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

No que tange as matérias sob as quais uma Emenda Constitucional não pode versar, resta bastante claro que a instituição do novo tributo não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais.

Quanto à instituição de uma contribuição para o custeio de obras de revitalização econômica, queremos aqui manifestar que já existe no ordenamento jurídico brasileiro uma contribuição, que também é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, própria para o financiamento de Obras Públicas. A contribuição de melhoria, nos termos do art. 145, III, da Constituição Federal, e dos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, pode ser instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. Nesse sentido, parece-nos salutar que, realizada obra que importe em revitalização econômica de determinado setor do Município, este poderá cobrar dos proprietários de imóveis a contribuição, na proporção da respectiva valorização. Reconhecemos, contudo, que, muito mais do que uma questão de admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional, essa é uma discussão que diz respeito ao mérito da proposição em si.

Por essa razão, considerando atendidos os requisitos constitucionais e regimentais, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

2018-11625